

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no
serviço de programas SIC, referente ao período de Janeiro 2010**

Lisboa

31 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/OUT-TV/2010

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Janeiro 2010

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Janeiro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 17 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, 1 situação de exibição de um programa que não havia sido anunciado e 1 situação de não exibição de um programa previsto, conforme quadro *infra*:

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (m)
20100101	FILME: MONSTERS VS ALIENS	14:00	14:11	+11
20100101	FILME: CARROS	14:20	14:31	+11
20100101	FILME: PAI, JOGAS?	16:22	16:30	+8
20100101	FILME: ELAS NÃO ME LARGAM	18:12	18:21	+9
20100104	PERFEITO CORAÇÃO	21:33	21:39	+6
20100108	PARAÍSO	17:59	18:07	+8
20100111	FILME: O CASO THOMAS CROWN	00:20	00:25	+5
20100116	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:36	02:52	+16
20100116	CIRANDA DE PEDRA	04:26	4:42	+16
20100116	TELEVENDAS	5:09	05:24	+15

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (m)
20100123	FILME: 007, RISCO IMEDIATO	00:17		Previsto e não emitido
20100123	HOPE FOR HAITI NOW		00:58	Emitido e não anunciado
20100123	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:57	03:03	+6
20100123	CIRANDA DE PEDRA	04:43	04:49	+6
20100123	TELEVENDAS	05:23	05:29	+6
20100125	PERFEITO CORAÇÃO	22:00	22:20	+20
20100125	VIVER A VIDA	23:02	23:22	+20
20100130	NÃO HÁ CRISE	21:20	21:24	+4
20100131	ÍDOLOS: GALA	22:14	21:58	- 16

II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
6. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações, as quais serão analisadas à luz do normativo aplicável:
 - 6.1. Dia 1 de Janeiro 2010 – Os desvios registados na emissão dos filmes “Monsters vs Aliens”, “Carros”, “Pai, Jogas?” e “Elas não me largam” foram desencadeados por um atraso na entrega do filme “Elas não me largam”. Mais adianta que só no final do dia 31 de Dezembro de 2009 foi possível confirmar que a duração do filme “Elas não me largam” era inferior à prevista. Para

acerto da emissão, o operador alterou a entrada dos filmes previstos para a tarde de dia 1 de Janeiro, que registaram atrasos na ordem dos 10 minutos cada.

Pela análise da situação verifica-se que os filmes exibidos na tarde de dia 1 de Janeiro foram antecidos e seguidos por serviços noticiosos, “Primeiro Jornal” e Jornal da Noite” respectivamente, tendo o filme “Elas não me largam” uma duração total de 01:23:49.

Apesar de as alterações terem sido comunicadas à ERC e actualizadas no site, o fundamento para a sua ocorrência não é enquadrável nas excepções previstas pelo n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

6.2. Dia 4 de Janeiro 2010- O operador informou que a telenovela anunciada para as 21h33m sofreu um atraso de 6 minutos, tendo sido transmitida pelas 21h39m, dada a maior duração do programa de informação “Grande Reportagem”, cuja edição foi concluída a 3 de Janeiro, dia que antecedeu a emissão.

Pese embora a justificação do atraso tenha sido efectuada em momento prévio à sua emissão, considera-se que o programa não se enquadra nos acontecimentos que são transmitidos por “necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”, previstas no n.º 3 do art. 29.º da Lei da Televisão.

6.3 Dia 8 de Janeiro 2010 – O operador informou que um erro no sistema de elaboração do alinhamento, fez com que a duração total do bloco publicitário que precede a telenovela “Paraíso” não tivesse sido contabilizada.

As justificações que decorrem de um erro humano, ainda que desculpáveis, não se enquadram nas excepções previstas pelo artigo 29º da Lei, o que aliado à reiteração da ocorrência prejudica os destinatários deste serviço de programas, pelo que não poderá deixar de impor uma pronúncia do regulador no sentido salientar a necessidade de o operador garantir o cumprimento do normativo legal aplicável, em respeito pelos direitos dos telespectadores, considerando-se o erro como não justificado.

6.4 Dia 11 de Janeiro de 2010 – O operador comunicou que este desvio, de mais 5 minutos, na entrada do filme “O Caso de Thomas Crown”, se deveu a um “ligeiro atraso” do programa em directo “Ídolos”.

Relativamente ao desvio registado no dia 11 de Janeiro, justificado pela maior duração do programa, “Ídolos”, pese embora se reconheça o esforço revelado pelo operador no sentido de evitar o efeito cascata, facto resta que o programa que esteve na origem do atraso não se enquadra nas excepções previstas no n.º 3 do Art. 29.º da Lei da Televisão.

6.5 Dia 16 de Janeiro de 2010 – Relativamente aos desvios registados no início dos programas, Quando o Telefone Toca (+16m), Ciranda de Pedra (+16m) e Televentas (+15m), o operador sustentou os atrasos de entradas dos programas com um erro informático e consequente não contabilização da última parte do filme “007, Licença para Matar”.

Reitera-se o entendimento já explanado no ponto 6.3. da presente deliberação, considerando-se como não justificados os desvios ocorridos.

6.6 Dia 23 de Janeiro de 2010 - O operador informou que a não exibição do filme “007, Risco Imediato”, previsto para as 00h17, e a exibição, em substituição, de um programa não anunciado - “Hope for Haiti” -, pelas 00h58m, decorreu da autorização concedida para a transmissão do directo especial do programa “Hope for Haiti”. Adiantou ainda que “ apesar dos esforços para obter as devidas autorizações em tempo útil, previsto por lei, esta só foi concedida a 22 de Janeiro”, sustentando a importância da transmissão do evento, à escala mundial e a causa de solidariedade social que encerrava.

Atendendo à especial circunstância relativamente à concessão da autorização para emissão, bem como o programa envolvido, de solidariedade social à escala mundial, e dado interesse suscitado pelo evento em causa, considera-se justificada a alteração ocorrida por enquadrável nas excepções do artigo 29º da Lei.

6.7 Dia 23 de Janeiro de 2010 - O operador informou que, na sequência da transmissão, não prevista no alinhamento inicial, do evento “Hope for Haiti”, os programas subsequentes sofreram um atraso “ligeiro”, de cerca de 6 minutos face ao anunciado.

Reitera-se o entendimento exposto no ponto anterior, entendendo-se que os atrasos registados foram motivados pela transmissão em directo de um programa não previsto “Hope for Haiti”, cuja duração não pode ser controlada o pelo operador e cujo interesse

pela sua transmissão se tem por justificável nos termos supra, pelo que os desvios decorrentes da sua inserção consideram-se justificados.

- 6.8** Dia 25 de Janeiro 2010 - O operador informou que o desvio de 20 minutos registado na entrada das telenovelas “Perfeito Coração” e “Viver a Vida” se deve à transmissão em directo do jogo de solidariedade “7º Jogo Contra a Pobreza” que, embora a transmissão do evento tenha iniciado no horário previsto (19h43m), a competição propriamente dita apenas se iniciou pelas 20h12m, provocando o atraso de 20 minutos registado nas telenovelas.

Relativamente ao atraso registado na emissão das telenovelas “Perfeito Coração” (+20m) e “Viver a Vida” (+20m) e tendo sido verificada a emissão confirma-se o início efectivo da competição pelas 20h12m. Considerando a situação, transmissão em directo, não controlada pelo operador, a justificação apresentada é susceptível de recair nas excepções previstas pelo 29.º da Lei.

- 6.9** Dia 30 de Janeiro 2010 - O operador informou que o desvio de 4 minutos registado na entrada do programa “Não há Crise” se deveu à duração superior ao previsto do programa anterior, “Lua Vermelha-A História”, e por este ter sido entregue próximo da hora de emissão.

Relativamente ao atraso registado na emissão do programa “Não à Crise” (+4m) justificado pela maior duração do programa “Lua Vermelha – A História”, entende-se que pelo formato do programa, súmula da série que iria iniciar a 31 de Janeiro, não são de acolher os argumentos apresentados pelo operador, por não se enquadráveis no previsto no n.º 3 do artigo 29.º do já referido diploma.

- 6.10** Dia 31 de Janeiro 2010 – O operador informou que o programa “Ídolos” teve entrada prevista pelas 22h14m, tal como anunciado publicamente e constante nas grelhas enviadas à ERC com 24h de antecedência.

Relativamente à antecipação de 16 minutos registada na entrada do programa Ídolos, e após visionamento, entende-se que o programa iniciou pelas 21h58m, momento em que é lançado o genérico e feita a apresentação dos finalistas pelos apresentadores, a pretexto da abertura das linhas telefónicas para votação. Decorrido 1 minuto, o programa é interrompido para intervalo e retomado 14 minutos depois. Ora, o início efectivo do programa ocorreu 16 minutos antes do anunciado pelo serviço de programas

SIC, considerando-se, por conseguinte, que não são de acolher as alegações apresentadas.

- 7 Assim, analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 23 e 25 de Janeiro de 2010, com os fundamentos supra enunciados.
- 8 Conclui-se pelo exposto que se têm por não justificadas as 20 situações constantes do quadro *infra*, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão:

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100101	FILME: MONSTERS VS ALIENS	14:00	14:11	0:11
20100101	FILME: CARROS	14:20	14:31	0:11
20100101	FILME: PAI, JOGAS?	16:22	16:30	0:08
20100101	FILME: ELAS NÃO ME LARGAM	18:12	18:21	0:09
20100104	PERFEITO CORAÇÃO	21:33	21:39	0:06
20100108	PARAÍSO	17:59	18:07	0:08
20100111	FILME: O CASO THOMAS CROWN	00:20	00:25	0:05
20100116	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:36	02:52	0:16
20100116	CIRANDA DE PEDRA	04:26	04:42	0:16
20100116	TELEVENDAS	5:09	05:24	0:15
20100130	NÃO HÁ CRISE	21:20	21:24	0:04
20100131	ÍDOLOS: GALA	22:14	21:58	0:16

- 9 Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas SIC violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no ponto 8 supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.
- 10 Por último, importará referir que se tem observado a reiteração de ocorrências injustificadas de incumprimento da obrigação de anúncio da programação, conforme disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão, por parte do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no serviço de programas SIC, as quais

fundamentaram a determinação de instauração de processo contraordenacional, relativamente ao apurado nos meses de Setembro e Outubro de 2009.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Janeiro 2010, por parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1, 4, 8, 11, 16, 30 e 31 de Janeiro de 2010, conforme descrito no ponto 8 da presente deliberação.

Lisboa, 31 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira